



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0920153-84.2024.8.19.0001

Apelante: JOÃO PEDRO BRUNO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

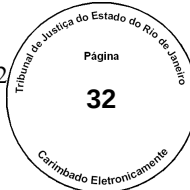
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – DÚPLICE EXTORSÃO – EPISÓ-
DIO OCORRIDO NO BAIRRO CAMPO
GRANDE, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIG-
NAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLACE
CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVI-
ÇÃO, SEJA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
CORRELAÇÃO, FACE AO PLEITO ABSOLUTÓ-
RIO MINISTERIAL FORMULADO EM SEDE DE
ALEGAÇÕES FINAIS, QUER POR INSUFICIÊN-
CIA PROBATÓRIA, OU, ALTERNATIVA-
MENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTE-
LIONATO TENTADO OU ESTE NA FORMA PRI-
VILEGIADA, COM RECONHECIMENTO DA
POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO
ANPP, BEM COMO, O AFASTAMENTO DA
CONTINUIDADE DELITIVA, CULMINANDO
COM A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME CARCE-
RÁRIO MENOS GRAVOSO E COM A INCIDÊN-
CIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITA-
TIVA DE REPRIMENDAS – PROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – INSUS-
TENTÁVEL SE MOSTROU A MANUTENÇÃO
DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO
QUANTO À DÚPLICE EXTORSÃO, MERCÊ DA
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE QUE O RE-
CORRENTE TENHA SIDO, EFETIVAMENTE, O
AUTOR DA AÇÃO COMPORTAMENTAL PUNÍ-
VEL, CUJA PERPETRAÇÃO LHE FOI ATRIBU-
ÍDA, NA EXATA MEDIDA EM QUE AS VÍTIMAS,
SANDRA E SHAYANE CRISTINA, RESPECTI-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



VAMENTE, SOGRA E COMPANHEIRA DO IMPLICADO, APENAS DERAM CONTA DE QUE, NO DIA DOS FATOS, FORAM ENCAMINHADAS MENSAGENS AO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DAQUELA PRIMEIRA VÍTIMA, AS QUAIS ERAM REMETIDAS DE UMA LINHA DO NÚMERO PERTENCENTE AO IMPLICADO, MAS SEM QUE SOUBESSEM QUEM AS DIGITAVAS, OCASIÃO EM QUE FOI INFORMADO QUE AQUELE TERIA SIDO SEQUESTRADO, EXIGINDO-SE O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA A RESPECTIVA LIBERAÇÃO, SOB PENA DE ATENTAR CONTRA A VIDA DAQUELE, OPORTUNIDADE EM QUE SE DIRIGIRAM À DISTRITAL E FORAM ORIENTADAS A NÃO EFETIVAR QUALQUER PAGAMENTO A TÍTULO DE RESGATE – ATO CONTÍNUO, DURANTE A MADRUGADA, O IMPLICADO RETORNOU À RESIDÊNCIA, SEM APRESENTAR QUALQUER EXPLICAÇÃO QUANTO À LIBERAÇÃO E À IDENTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS SEQUESTRADORES, MOMENTO EM QUE APENAS CHORAVA E SE MANTINHA NERVOSO, DETALHANDO A SUA COMPANHEIRA QUE AQUELE NÃO APARENTAVA TER FEITO O USO DE ENTORPECENTES, CONTUDO, PARECIA CONFUSO E EXIBIA DIFICULDADE PARA SE COMUNICAR, DESTACANDO QUE TODOS DA CASA COMPARTILHAVAM DA MESMA CONDIÇÃO FINANCEIRA E QUE AQUELE TINHA CIÊNCIA DA FALTA DE RECURSOS PARA A ENTREGA DA QUANTIA REQUERIDA, ACRESCENTANDO A OUTRA VÍTIMA QUE ACREDITA QUE O GENRO CONSUMIA DROGAS À ÉPOCA, QUEM SALIENTA QUE **“NÃO TEVE CONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA SIMULAÇÃO DO PRÓPRIO SEQUESTRO”**, SENDO COMPLEMENTADO POR SUA FILHA QUE **“NÃO TEVE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



CONHECIMENTO DE QUE O ACUSADO TERIA SIMULADO O SEQUESTRO PARA PAGAR DÍVIDAS DE DROGAS COM UM INDIVÍDUO CHAMADO MURILO E COM OUTROS TRAFICANTES”, O QUE NEM DE LONGE PÔDE SER SUPRIDO PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA DELEGADA DE POLÍCIA, ALICE, QUE NOTICIOU QUE, NITIDAMENTE, SE RECORDA DO CASO E DA FISIONOMIA DO IMPLICADO, QUE TERIA CONFESSADO QUE SIMULOU O SEQUESTRO PORQUE HAVIA GASTADO TODO O DINHEIRO COM JOGO, EM PERÍODO DE COMEMORAÇÃO DO CARNAVAL, UMA VEZ QUE, COMO COMPARTILHADO PELO **PARQUET DE PRIMEIRO PISO, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: “SE TEM APENAS A CONFISSÃO DO RÉU OCORRIDA EM SEDE POLICIAL, QUE FOI PARCIALMENTE CONFIRMADA EM JUÍZO PELO DEPOIMENTO PRESTADO POR UMA DAS DELEGADAS ATUANTES NA FASE INQUISITORIAL, O QUE É INSUFICIENTE PARA AFASTAR TODAS AS DÚVIDAS ACERCA DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA INICIAL”, DEVENDO SER RESSALTADO O FATO DE QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER **PRINT** DAS MENSAGENS COM TEOR DE CUNHO EXTORSIVO, DE MODO QUE A CONDENAÇÃO SE BASEOU, TÃO SOMENTE, NAS MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE, EM SEDE INQUISITORIAL, O QUE VIOLA O PRIMADO INSERTO NO ART. 155 NO C.P.P., SEM PREJUÍZO DE SE CONSIGNAR QUE O SENTENCIANTE CONSIDEROU A OCORRÊNCIA DE DUAS EXTORSÕES, QUANDO, NA VERDADE, APENAS A SOGRA DO IMPLICADO FOI COMPELIDA A EFETIVAR O PAGAMENTO DA QUANTIA, JÁ QUE AS MENSAGENS FORAM ENCAMINHADAS, APENAS, PARA O SEU APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, ESTABELECENDO UM QUADRO NO QUAL O ÚNICO DESFECHO QUE SE PERFILA COMO SATISFA-**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



**TÓRIO É AQUELE DE NATUREZA ABSOLUTÓ-
RIA, O QUAL SE DECRETA, COM FULCRO NO
DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P.
– PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0920153-84.2024.8.19.0001, sendo **Apelante** JOÃO PEDRO BRUNO DA SILVA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo defensivo para absolver o Recorrente. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Insustentável se mostrou a manutenção do juízo de censura alcançado quanto à dúplice extorsão, mercê da insuficiência probatória de que o Recorrente tenha sido, efetivamente, o autor da ação comportamental punível, cuja perpetração lhe foi atribuída, na exata medida em que as vítimas, SANDRA DE PAIVA RAMOS e SHAYANE CRISTINA RAMOS ARAÚJO DA SILVA, respectivamente, sogra e companheira do implicado, apenas deram conta de que, no dia dos fatos, foram encaminhadas mensagens ao aparelho de telefonia celular daquela primeira vítima, as quais eram remetidas de uma linha do número pertencente ao implicado, mas **sem que soubessem quem as digitavas**, ocasião em que foi informado que aquele teria sido sequestrado, exigindo-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a respectiva liberação, sob pena de atentar contra a vida daquele, oportunidade em que se dirigiram à Distrital e foram orientadas a não efetivar





qualquer pagamento a título de resgate. Ato contínuo, durante a madrugada, o implicado retornou à residência, sem apresentar qualquer explicação quanto à liberação e à identificação dos supostos sequestradores, momento em que apenas chorava e se mantinha nervoso, detalhando a sua companheira que aquele não aparentava ter feito o uso de entorpecentes, contudo, parecia confuso e exibia dificuldade para se comunicar, destacando que todos da casa compartilhavam da mesma condição financeira e que aquele tinha ciência da falta de recursos para a entrega da quantia requerida, acrescentando a outra vítima que acredita que o genro consumia drogas à época, quem salienta que “**não teve conhecimento da participação do acusado na simulação do próprio sequestro**”, sendo complementado por sua filha que “**não teve conhecimento de que o acusado teria simulado o sequestro para pagar dívidas de drogas com um indivíduo chamado Murilo e com outros traficantes**”, o que nem de longe pôde ser suprido pelas declarações prestadas pela Delegada de Polícia, ALICE FERREIRA VILA DA CUNHA, que noticiou que, nitidamente, se recorda do caso e da fisionomia do implicado, que teria confessado que simulou o sequestro porque havia gastado todo o dinheiro com jogo, em período de comemoração do carnaval, uma vez que, como compartilhado pelo **Parquet** de primeiro piso, em sede de Alegações Finais: “**SE TEM APENAS A CONFISSÃO DO RÉU OCORRIDA EM SEDE POLICIAL, QUE FOI PARCIALMENTE CONFIRMADA EM JUÍZO PELO DEPOIMENTO PRESTADO POR UMA DAS DELEGADAS ATUANTES NA FASE INQUISITORIAL, O QUE É INSUFICIENTE PARA AFASTAR TODAS AS DÚVIDAS ACERCA DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA INICIAL**”, devendo ser ressaltado o fato de que não consta nos autos qualquer **print** das mensagens com teor de cunho extorsivo, de modo que a condenação se baseou, tão somente, nas manifestações do Recorrente, em sede inquisitorial, o que viola o primado inserto no art. 155 no C.P.P., sem prejuízo de se consignar que o Sentenciante considerou a ocorrência de duas extorsões, quando, na verdade, apenas a sogra do implicado foi compelida a efetivar o pagamento da quantia, já que as mensagens foram encaminhadas, apenas, para o seu aparelho de telefonia celular, estabelecendo um quadro no qual o único desfecho que se perfila como satisfatório é aquele de natureza absolutória, o qual se decreta, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolver o Recorrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0920153-84.2024.8.19.0001

